

LEI Nº 149 De 17 de dezembro de 1997.

ALTERA ALIQUOTAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As alíquotas da Tabela I do Código Tributário - Lei nº 028, de 30.12.93, alterada pela Lei nº 091, de 27.11.95, na parte referente ao IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, passam a vigorar nos seguintes valores:

IPTU RESIDENCIAL.....ALÍQUOTA

Residências de 0 a 100 m2.....0,20

101 a 120 m2.....0,25

121 a 200 m2.....0,35

201 a 220 m2.....0,45

Acima de 220 m2.....0,60

EXCEÇÕES.....2,50

IPTU COMERCIAL.....ALÍQUOTA

Construções de 0 a 100 m2.....0,24

101 a 120 m2.....0,40

121 a 200 m2.....0,65

201 a 220 m2.....0,75

221 a 300 m2.....1,00

Acima de 300 m2.....1,50

IMPOSTO TERRITORIAL.....2,50

Parágrafo Único - As exceções previstas no Imposto Residencial referem-se aos imóveis cujo valor venal de construção não atinge à (20^a) vigésima parte do valor venal do terreno.

Art. 2º Ficam isentos de pagamento do Imposto Predial, no total do carnê os lançamentos cujo valor do imposto não ultrapasse (R\$20,00) vinte reais.

Art. 3º É facultado ao contribuinte em débito com o IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, inscritos em dívida ativa, quitá-los com base nos valores lançados em 1998, sem a incidência de juros, multas e correção monetária.

§ 1º - A data limite para a concessão dos benefícios previstos neste artigo será fixada por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Os contribuintes isentos do IPTU em 1998, de conformidade com o artigo 2º , terão seus débitos em dívida ativa automaticamente quitados.

Art. 4º O pagamento do IPTU-98, com a respectiva Taxa de Coleta de Lixo e os débitos inscritos em dívida ativa, poderão ser quitados em dez parcelas mensais ou pagos à vista, em cota única, com 10% (dez por cento) de desconto, inclusive para os contribuintes que não fizerem a opção prevista no artigo 3º

Parágrafo Único - As datas de vencimento das parcelas relativas aos parcelamentos previstos no caput deste artigo serão fixadas por decreto do Executivo.

Art. 5º A Taxa Anual de Coleta de Lixo passa a vigorar nos seguinte valores:

RESIDENCIAL - R\$ 35,00

COMERCIAL - R\$240,00

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Coleta de Lixo não ultrapassará o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 6º Fica fixado em R\$29,00 (vinte e nove reais) o valor da Taxa de Iluminação Pública - T.I.P.- incidente sobre terrenos não edificadas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de dezembro de 1997.

CELSON LUIZ SOARES ROCHA
Prefeito Municipal